

A CISÃO COMO REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Anderson Ribeiro da Silva

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor José Renato Amirat.

RESUMO:

As sociedades empresárias estão frequentemente vivendo crises, tanto econômicas como entre seus sócios, e merecem uma atenção especial para se manterem íntegras e com possibilidades de obterem cada vez mais êxito, é nesse momento que a figura da cisão aparece, propiciando tais probabilidades as mesmas. O presente estudo demonstra o quão importante é a cisão, bem como demonstrar quais são suas espécies e ainda quais benefícios as mesmas trazem para os tipos societários que procuram se beneficiar de tais medidas jurídicas.

Palavras-chave: Reestruturação Societária. Cisão. Direito dos Credores.

1 INTRODUÇÃO

No presente, está em riste a questão da cisão empresarial, no âmbito do direito empresarial brasileiro, que têm como intuito, transferir, parcialmente ou totalmente, o patrimônio de uma empresa para outra, ou até mesmo outras, já constituídas ou que irão ser constituídas com o fim de suportar essa transição.

Há de se entender que a cisão vem sendo utilizada em proporções maiores nos últimos anos, sendo considerada para muitos o meio de solução de litígios entre os sócios constantes na sociedade, afinal, quando a mesma não tem como objetivo separar as atividades, delimitar um foco para ação das empresas, ela tem a função de separar um grupo de acionistas a qual não existem mais possibilidades de um trabalho conjunto, além da importante ação de reorganização empresarial.

Ponto importante a ser observado na cisões é que, com a transferência do patrimônio empresarial, acompanha-se com o mesmo os ônus e bônus do antigo sujeito societário, podemos tomar como exemplo a extinção da sociedade cindida, ou seja, a sociedade que teve seu patrimônio transferido, onde a sociedade ou as sociedades que absorveram as parcelas do patrimônio da mesma, irão responder, de forma solidária, pelas obrigações da sociedade que foi extinta.

A metodologia empregada é a revisão literária e a obtenção de dados secundários em sites oficiais.

2. A CISÃO EMPRESARIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Primeiramente é importante trazer a conceituação da operação em questão, esse conceito tem a intenção de demonstrar a verdadeira forma com que os legisladores brasileiros tratam sobre o assunto, sobre quais as possibilidades de utilização desse tipo de reorganização societária.

O artigo 229 da lei 6.404/76 traz, em seu caput, a seguinte redação acerca do tema:

Art. 229 - A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Com a leitura do artigo supracitado, percebe-se que a definição da operação traz muitas características iguais a do sentido literal da palavra Cisão. Percebe-se que a mesma nada mais é do que a transferência de uma parcela do patrimônio de uma sociedade para outra ou outras.

No próprio artigo 229, em seus parágrafos, o legislador trouxe, como na maioria dos artigos que tratam sobre as operações de reorganização societária presentes no ordenamento jurídico brasileiro, as principais características da operação de cisão, trouxe assim, os procedimentos e peculiaridades do instituto.

O primeiro parágrafo do artigo 229 já traz logo uma informação importantíssima para o andamento correto da operação de cisão, ele traz a determinação de que as sociedades que se sobrepõem as sociedades cindidas, tem a obrigação de sucederem a esta em seus direitos e obrigações, neste caso, cabível para as sociedades que apenas adquiriram uma parte da sociedade cindida, ou seja, quando não houver acontecido a cisão Total da sociedade.

A cisão pode ser observado com o entendimento de doutrinadores acerca do assunto, por exemplo no caso de Modesto Carvalhosa, que traduz a conceituação de cisão em:

[...] a causa da cisão é a intenção válida e eficaz dos sócios e acionistas de racionalizar sua participação no capital da sociedade cindida, mediante sua repartição em outras sociedades novas ou existentes. Visa à composição dos interesses individuais que, de outra forma, levariam à dissolução da sociedade, ou à concentração ou desconcentração empresarial. O objetivo será a obtenção de economias de escala pela junção ou disjunção de específicas divisões de empresas diversas, que se somam para tal fim.

Somente por via de complementação, cabe salientar que o Código Civil de 2002 nada traz acerca de conceituação sobre o tema da cisão, cabendo ao supracitado artigo 229 da lei 6.404/76, devidamente atualizada pela lei 11.638/07, disciplinar sobre a mesma, lembrando que, o código citado acima somente traz, a respeito da cisão, regulamentação em relação aos direitos dos credores, fato que será abordado mais adiante.

Além de que, importante também deixar claro que a cisão pode ocorrer entre os mais variados tipos de sociedade existentes no direito brasileiro, sejam essas sociedades de tipos iguais ou diferentes, onde se deve ser observado as formalidades costumeiras para a ação em relação a legislação vigente de cada sociedade, seja ela moldada por um contrato social ou por um estatuto social.

Porém, em relação a essa possibilidade de diversificação dos tipos de sociedades que podem sofrer cisão, existe uma sociedade a qual não pode ser sucedida por outra diferente dela. No caso de uma cisão de companhia aberta, a sociedade ou sociedades que sucederem a mesma, deverão, impreterivelmente, também ser companhias abertas, detalhe que também é necessário, em razão dessa exigência, que a sociedade ou sociedades que sucederem a de companhia aberta tenham também os regulares registros costumeiros de uma companhia aberta.

2.1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CISÃO EMPRESARIAL

Deve se destacar então a principal característica dessa natureza jurídica da cisão, característica essa que é a transferência, vez que ela principalmente é entendida como uma transmissão da parcela do patrimônio da sociedade que está sofrendo a cisão, tudo isso, a título de pagamento das ações ou quotas subscritas por seus sócios, na sociedade ou sociedades receptoras.

Novamente por via de dirimir dúvidas acerca do tema, não se deve misturar as conceituações, essa característica de transferência em nada parece ou se diz respeito a alienação de ativos, vez que neste tipo de alienação, quem recebe as ações ou quotas subscritas seria a própria sociedade que está sofrendo a cisão, e não os sócios, que são o objeto principal da operação.

Para mais uma vez trazer o entendimento doutrinário acerca do tema em questão, qual a não semelhança da natureza de transferência para a caracterização de uma alienação de ativos, Edmar Oliveira Andrade Filho traz, de forma sucinta e explicativa, um ensinamento sobre a matéria, senão vejamos:

A cisão não se confunde com a simples alienação de ativos de uma sociedade para pagamento de capital subscrito em outra. Neste último caso, ocorre um fato permutativo em seu patrimônio, posto que, em lugar dos bens transferidos, a sociedade recebe ações ou quotas da sociedade receptora; trata-se de ato da sociedade, que é representada por administradores, e sobre o qual os sócios não deliberam, salvo exigências previstas no contrato.

Finalizando esse tema, percebe-se que a famigerada característica de transferência da cisão da parcela do patrimônio cindido se dá a um chamado título universal, assim, fica entendido que será transferido para a sociedade que irá receber a parcela cindida, tanto valores ativos, já comumente notados, como também valores passivos.

2.2 PROCESSAMENTO E BENEFÍCIOS DA REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DE CISÃO.

Já falando do procedimento da operação de cisão e suas formalidades, temos que as supracitadas formalidades são as mesmas para todos os tipos de sociedades que decidam por escolher a cisão como forma de reorganização societária, assim, mais uma vez as figuras do protocolo e da justificação aparecem, constantes nos artigos 224 e 225 da lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas, artigos esses já supracitados, porém, com necessidade de se mostrarem presente novamente.

Porém, para se adentrar ainda mais no âmbito procedimental da cisão, é necessário especificar uma de suas principais características, que dá a mesma a possibilidade de agradar tanto aos que procuram uma total desvinculação da sociedade antiga ou não, que apenas desejam separar suas ações ou quotas, que é o fato que a cisão pode ser parcial ou total.

No primeiro caso, caso seja percebido pelas sociedades que não há a necessidade ou mesmo não há o interesse de se extinguir toda a sociedade para a criação de uma nova, se faz a cisão parcial, também conhecida como “*Spin-off*”.

Esse tipo de específico de cisão é caracterizado pela transferência de apenas uma parte do patrimônio da sociedade cindida para uma nova sociedade, ou até mesmo, para uma sociedade já existente, outra possibilidade dada pelo instituto da reorganização societária intitulada de cisão.

Cabe esclarecer que com essa transferência de apenas uma parcela do patrimônio, *a priori*, a sociedade cindida se mantém, porém, com um patrimônio diminuído, vez que dela é retirado a porção designada a sociedade que se sucederá, há ainda casos em que há modificações significativas nas características do empreendimento inicial, dentre elas a alteração nas atividades operacionais. Interessante destacar que esse tipo de cisão é mais procurado pelas empresas que têm a intenção de redimensionar ou reestruturar as suas

operações, assim, fica expressa a vontade de se obter uma agilização nos negócios da mesma, o que ocasionará em uma maior especialização no mercado.

Ponto a destacar é que nesse tipo de cisão, os integrantes da sociedade cindida permanecem atuantes e participam, com as mesmas capacidades que detinham, na nova sociedade, seja ela criada ou já existente.

3. ESPECIES DE CISÕES

3.1 CISÃO TOTAL

Ultrapassando o lado da cisão parcial, é necessário adentrar no outro meio de reorganização societária existente, a outra forma de cisão que também está disponível para que as sociedades possam escolher a qual mais se satisfazem.

Nesse caso, existe a cisão total, que diferentemente da cisão parcial, acaba por extinguir a sociedade cindida, vez que ela transfere para as cindendas todo o seu patrimônio em razão da divisão do mesmo. Importante também citar que, da mesma maneira que a cisão parcial, a cisão total pode ocorrer para uma sociedade já existente ou até mesmo ser criada uma nova sociedade para o fim esperado, que seria a transferência do patrimônio da sociedade cindida.

Para uma forma de exemplificar o que realmente se tem por cisão total, se falando de responsabilidade das sociedades, novamente a ilustríssima desembargadora federal Maria Lúcia Luz Leiria, no julgado “TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 1639 SC 2002.72.03.001639-6 (TRF-4)” traz uma classificação bastante clara acerca do tema, senão vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. CISÃO PARCIAL OU TOTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
[...]. Operando-se cisão total, ambas as sociedades novas são responsáveis solidárias pelos débitos da empresa que se extinguiu, incluídos honorários advocatícios em ações anteriormente ajuizadas nas quais a empresa cindida tenha restado sucumbente.

É importante salientar que a cisão total é considerada uma forma mais brusca de agir societariamente, ela é considerada uma medida jurídica extrema que visa ser utilizada em situações totalmente excepcionais e isso se explica especialmente por duas características importantíssimas da mesma, a primeira é que a cisão total se trata de uma operação com uma maior complexidade jurídica e a segunda característica seria que existem outras alternativas mais rápidas e tão eficazes quanto para resolver problemas dos quais a cisão total trata.

Outras duas características de suma importância para a caracterização da cisão total é que em relação a personalidade jurídica da sociedade cindida, a mesma sofre alteração, visto

que ela deixará de existir para a transferência de seu patrimônio a outra, além de que, para ocorrer a cisão total deverá existir uma manifestação de vontade unilateral da sociedade, detalhe que essa manifestação deve estar devidamente consubstanciada no protocolo da cisão em curso.

Passando para o lado processual da operação, se tem que assim como na cisão parcial, o procedimento dos atos necessários para a operação da cisão total também tem suas peculiaridades, porém, basicamente segue os passos da forma parcial e mais branda ao patrimônio da sociedade. O detalhe é que, mesmo sendo uma operação mais complexa e menos usual, a forma de procedimento é simples, assim como na outra modalidade de cisão.

Caso a sociedade cindida esteja transferindo seu patrimônio para uma sociedade já existente, essa sociedade que absorverá a mesma deve, por meio também de Assembleia Geral Extraordinária, ou como já dito, se for o caso, por alteração contratual, aprovar a operação, momento esse onde novamente a figura do protocolo e da justificação aparecem, sendo necessária a aprovação de ambos, assim como do laudo de avaliação patrimonial que deverá dizer caso haja um aumento no capital.

Já a empresa que está sofrendo a operação de cisão deve também por meio da sua Assembleia Geral Extraordinária ou alteração contratual, aprovar o famigerado protocolo de operação, assim como também a tão falada justificação, além de também autorizar que seus administradores possam praticar os atos necessários para a continuidade da operação.

Cabe destacar que nesse tipo de cisão, a aprovação do laudo de avaliação pela sociedade ou sociedades que estão absorvendo a cindida, permite a operação de cisão ser considerada efetiva, assim, fica a cargo mais uma vez dos administradores da mesma arquivar os atos e dá-los publicidade caso necessite. Esses atos são os comuns a todos os tipos de operação de reorganização societária, quais sejam por exemplo a famigerada ata da Assembleia Geral Extraordinária ou a alteração contratual, além de outros como o protocolo e a justificação.

Por mais uma vez, caso estejam as sociedades envolvidas sediadas em outras unidades federativas, há, como em todas as outras formas de cisão, a necessidade de arquivamento em cada uma delas, para as sociedades cindidas esse arquivamento é do ato que aprovou o protocolo e a justificação e para as absorvedoras a necessidade do arquivamento é dos atos a operação e o laudo de avaliação, assim como também, do protocolo e da justificação.

Por fim, a última possibilidade de cisão existente seria a total que necessite da criação de uma sociedade que será a que receberá o patrimônio da sociedade cindida.

Decorrente desta outra possibilidade de cisão temos basicamente os mesmos procedimentos normais de todos os tipos de cisão, destaque para a possibilidade da ata da assembleia ou a alteração contratual que tenha aprovado a justificação servirem de ato constitutivo da nova sociedade, além de também ser necessário nesse ponto o protocolo e o laudo que traz a avaliação patrimonial, que diz respeito ao o que vai ser transferido a sociedade cindenda. Novamente se faz necessário que os administradores de ambas sociedades providenciem o arquivamento dos atos supracitados, bem como publicá-los caso seja a necessidade.

3.2. CISÃO PARCIAL

Dentro da cisão parcial, pode se ainda haver dois tipos de cisão, vez que a sociedade que sucederá nos ativos e passivos pode ser uma sociedade já existente, uma sociedade que já tenha sido construída e haverá somente a transferência das parcelas, ou ainda há a possibilidade de que se crie uma nova sociedade para que essa sociedade cindida tenha suas quotas ou ações transferidas.

Em ambos casos, as sociedades devem seguir caminhos procedimentais diferentes, cada um com sua característica essencial. Tanto a cisão para uma sociedade já existente quanto para quando se há a criação de uma, cada uma seguirá um artigo correspondente.

Por exemplo, no caso de uma cisão por sociedade já existente, essa reorganização societária obedecerá às disposições sobre a operação de incorporação, isto é, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da pessoa jurídica cindida irá suceder a cindida em todos os direitos e obrigações, baseado assim, no artigo 229, §§ 1º e 3º da Lei 6.404/76, a famigerada Lei das Sociedades Anônimas.

Em seu procedimento, deve-se atentar a necessidade de se seguir determinados passos, como em todos os outros tipos de operação societária, assim, como de praxe, a Assembleia Geral Extraordinária ou, se for o caso, a alteração no contrato social, da sociedade que tem intenção de absorver o patrimônio da cindida, deve, principalmente, aprovar o protocolo e a justificação, já supracitados.

Após isso, deve, como também costumeiro a todos os tipos de reestruturação societária, nomear os peritos ou empresa especializada para a avaliação patrimonial, que tem como principal intenção, autorizar o aumento de capital, que decorrerá da aglomeração dos ativos oriundos da sociedade cindida.

Para que haja uma congruência nos procedimentos, é necessário que nesse ponto, a sociedade cindida também atue, novamente pela figura da Assembleia Geral Extraordinária

ou pela alteração contratual, a mesma deve aprovar os mesmos atos, tanto o protocolo como a justificação, os mesmos que a sociedade superveniente aprovara. Outro ponto ainda necessário a sociedade cindida é, de forma expressa, autorizar a atuação de seus administradores com o intuito de procederem os atos de cisão, que darão azo a continuação de toda a operação.

Após todo o trâmite disposto, vem a parte principal, parte essa a qual a cisão realmente começará a ser considerada efetiva. Essa efetividade decorre da aprovação de um laudo de avaliação pela sociedade que sucedeu a cindida, além dessa aprovação e logo após a mesma, a operação de cisão necessita também, para realmente começar a ter seus efeitos gerados, do arquivamento dos atos norteadores da mesma, ou seja, dos atos supracitados que fizeram parte trâmite processual costumeiro da cisão.

Não se pode deixar de citar a necessidade de que esses arquivamentos sejam feitos na Junta Comercial competente, da qual a nova sociedade deverá pertencer, assim, o ato de arquivamento desses atos dará aos mesmos a publicidade nos casos em que a mesma for exigida.

Insta salientar que, como já demonstrado anteriormente, junto com o arquivamento dos supracitados atos da operação de cisão, se faz necessário também que se junte, por exemplo, a ata da Assembleia Geral Extraordinária que foi convocada com o fim de efetuar esta operação, detalhe que deve se juntar a ata da Assembleia tanto da sociedade cindida como da cindenda, ou se for o caso, trazer a alteração contratual da sociedade cindida tanto como da sociedade, ou sociedades, que absorverão a mesma. Aqui, a figura do protocolo e da justificação também se fazem presentes e necessárias.

Não se pode deixar de citar que caso se trate de uma operação de cisão na qual as sociedades envolvidas, cindida ou cindenda, sejam sediadas em mais de uma unidade federativa, as mesmas devem protocolizar o arquivamento dos atos supracitados em todas as respectivas Juntas Comerciais. Para a sociedade cindida, deve-se arquivar os atos que aprovaram o protocolo e a justificação e já pela sociedade cindenda, se faz necessário arquivar, além de também o protocolo e a justificação já citados, o ato que aprovou a operação de cisão, assim como a nomeação dos famigerados peritos ou empresa especializada para avaliar a situação e seus respectivos laudos.

Já no caso de uma cisão onde uma sociedade foi criada especificadamente para que a sociedade cindida se submeta a operação, serão observadas as normas reguladoras das sociedades, de acordo com cada tipo societário criado, assim, baseando-se no artigo 223, § da Lei 6.404/76.

Como já foi dito em relação a operação de cisão que a empresa sucessora é uma empresa já existente, no caso de ser uma empresa criada somente para esse fim, o de suceder essa empresa cindida, deve também seguir determinadas exigências para sua correta formulação e efetividade.

Os documentos indispensáveis para o processamento da operação são basicamente iguais aos da cisão para sociedade já existente, porém, é necessário que se demonstre totalmente os itens listados, tais como também a ata da Assembleia Geral Extraordinária ou a alteração contratual, se for o caso, a diferença para a outra é que nesse caso, além da aprovação da justificação e do protocolo, também comuns, o laudo de avaliação é relativo à parcela do patrimônio líquido a ser enviado para a sociedade constituinte, esse fato ocasiona o encargo do arquivamento, com a consequente publicidade, caso seja requerida. Interessante salientar que esse encargo supracitado fica por responsabilidade dos administradores, tanto da sociedade que se constituirá após a cisão tanto quanto da sociedade cindida.

Em relação a sociedade cindenda que será constituída, se mostra necessário, com intuito de acompanhar os atos constitucionais da cisão, a apresentação da ata da Assembleia Geral Extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, assim como os já falados protocolo e justificação e laudo de avaliação, neste ponto, é necessário também que se juntem os atos constitutivos da nova sociedade, todos os principais atos que demonstrem a real criação e a normal situação da mesma.

Em razão disso, todas as sociedades envolvidas na operação que tiverem sediadas em diferentes unidades da federação, assim como na cisão parcial com sociedade existente, devem arquivar todos os atos supracitados também nas juntas comerciais das respectivas sedes.

CONCLUSÃO

É de suma importância salientar que neste caso, por se tratar operação a qual se criará uma nova sociedade, é necessário também que juntamente com os atos normais, costumeiros, a qual todos os tipos de cisão devem receber arquivamento, se proceda o devido ato de arquivar em relação a todos os atos que são considerados essenciais para a criação correta de uma nova sociedade.

O art. 299, da LSA, estabelece a responsabilidade da sociedade adquirente de uma forma total da sociedade cindida, ou seja, quando ocorrer a cisão total, caso também aceito pela legislação, onde caso seja essa a situação, a sociedade que adquiriu parcelas da sociedade totalmente cindida, responderá somente na proporção dos patrimônios líquidos transferidos,

nos direitos e obrigações não relacionados, ou seja, nesse caso, a sociedade adquirente somente terá responsabilidade em relação ao o que investiu, ao tamanho do que a sociedade colocou em relação as quotas da cindida.

Por fim, novamente se mostra que é necessário o arquivamento em mais de uma junta comercial caso as sociedades envolvidas estejam em unidades federativas diferentes, porém, esse fato é comum a todos os outros tipos de cisão, onde todos os atos arquivados foram supracitados, cabendo ainda destaque para a apresentação do contrato ou estatuto social da nova sociedade criada para este fim.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Maria Isabel. **Direitos dos credores na cisão**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 34, 1999.

ANDRADE FILHO, Edmar de Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2003 / **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Alessandra Gobetti Vieira, **Reorganizações Empresariais: Aspectos Societários e Tributários**. São Paulo, 2011.

DÓRIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2007.

FILHO, Paulo Mattar. **O sistema de proteção aos credores nas operações de incorporação, fusão e cisão**. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das Sociedades por Ações**. 4. ed. São Paulo, Atlas: 1995.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.